



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento aos nobres colegas a presente Proposição para discussão.

Reputo importantíssima a edição de uma lei municipal que regulamente o serviço de asfaltamento em nossas ruas. Tenho ouvido atentamente preocupações e reclamações acerca da falta de organização nesse processo tão vital para nossa comunidade.

O asfaltamento das ruas não é apenas uma questão estética, mas sim um reflexo da qualidade de vida que oferecemos aos nossos munícipes. É preciso estabelecer critérios claros e objetivos para garantir que esse serviço seja realizado de maneira justa e equitativa, respeitando as reais necessidades de nossa população.

Essas medidas alinham-se aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e publicidade na Administração Pública, além de atender às demandas crescentes da população por melhorias na infraestrutura viária municipal.

Peço, portanto, a colaboração dos colegas na construção deste Projeto de Lei para que beneficie toda a população.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 050/25

Cria o Programa de Fiscalização e Priorização de Obras de Asfaltamento e Calçamento em Vias Públicas no Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa de Fiscalização e Priorização de Obras de Asfaltamento e Calçamento em Vias Públicas no Município de Porto Alegre.

Art. 2º São objetivos do Programa criado por esta Lei:

I – promover governança, transparência e objetividade na definição de critérios para a execução de obras de asfaltamento e calçamento em vias públicas existentes; e

II – garantir previsibilidade na realização das obras, promovendo uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio de secretaria competente, deverá manter uma Lista de Acompanhamento de Obras atualizada e disponível em sítio eletrônico oficial e plataformas e mídias sociais.

Art. 4º Fica vedada a aplicação de recursos destinados a obras de asfaltamento e calçamento oriundos de convênios ou doações, bem como outros recursos externos públicos, a um local específico.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista no *caput* deste artigo os casos em que forem celebradas parcerias com a iniciativa privada.

CAPÍTULO II DA LISTA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Art. 5º Fica vedada a execução de obras de asfaltamento ou calçamento em vias públicas que não estejam inseridas e priorizadas na Lista de Acompanhamento de Obras mantida e atualizada pelo Programa, salvo aquelas oriundas do Orçamento Participativo (OP).

§ 1º As obras de asfaltamento e calçamento deverão seguir, rigorosamente, a ordem de pontuação das vias estabelecida na Lista.

§ 2º Para a inclusão de uma nova obra na ordem de execução, a anterior deve estar integralmente concluída ou possuir recursos assegurados e reservados para sua conclusão.

Art. 6º A Lista de Acompanhamento de Obras deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e bairro da via;

II – pontuação da via no Programa, conforme estabelecido no art. 8º desta Lei;

III – estado de conservação atual;

IV – data e tipo da última intervenção realizada;

V – estágio atual da obra e previsão de início e conclusão; e

VI – *hiperlinks* para editais, contratos e demais documentos relacionados.

Art. 7º A inclusão ou atualização de dados na Lista de Acompanhamento de Obras deverá ocorrer no mínimo uma vez ao ano ou sempre que houver alteração significativa nos critérios estabelecidos.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

Art. 8º As vias serão classificadas por meio de pontuação, estabelecida com base em

critérios objetivos, conforme disposto a seguir:

I – inclinação da via e riscos associados à erosão, de 1 (um) a 3 (três) pontos;

II – potencial de melhoria do fluxo de veículos e redução de tráfego em vias adjacentes, 1 (um) ponto para cada 7,5% (sete vírgula cinco por cento) de redução projetada;

III – proximidade de instituições públicas de saúde, segurança e educação, de 1 (um) a 3 (três) pontos por instituição;

IV – compromisso da comunidade em contribuir com custos da obra mediante contribuição de melhoria, 5 (cinco) pontos;

V – presença de linhas de transporte público, 2 (dois) pontos por linha;

VI – previsão no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), 1 (um) ponto positivo ou negativo, conforme regularidade no Plano; e

VII – quantidade de contribuintes em dia com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), 1 (um) ponto para cada 25 (vinte e cinco) cadastros regulares.

Parágrafo único. Em caso de empate na pontuação, será priorizada a via com maior número de contribuintes em dia com o IPTU.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Executivo Municipal definirá procedimentos para operacionalização do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 07/02/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0852847** e o código CRC **C00E64C8**.